

Assunto **APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023**



De <comercial@naturalleresiduos.com.br>
Para <licitacao@timon.ma.gov.br>
Cópia <lenon.santana@naturalleresiduos.com.br>, <werton.junior@naturalleresiduos.com.br>, 'Lorena Teixeira' <lorena.silva@naturalleresiduos.com.br>
Data 2023-10-16 14:29

- NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - CONTRARRAZÃO - CON. PÚBLICA 005-2023 - TIMON - MA.pdf(~2,1 MB)

Bom Dia,

A **NATURALLE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.432.103/0001-09, localizada na Av. Paulo VI, 1373, Ed. Memorial Carmem Freitas, 1º andar, Pituba, Salvador - BA, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, conforme termos do Edital, Concorrência Pública 005/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** enviados para o certame 005/2023.

Werton Alvarenga Bastos Júnior

Gerente Comercial

NATURALLE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LILIANE DE FRANÇA LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMON, ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: Concorrência nº. 005/2023
Processo Administrativo nº. 204/2023

NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.432.103/0001-09, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1373, Edifício Memorial Carmem Freitas, sala 106, na cidade de Salvador/BA, vem, por seu representante, adiante assinado, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA., URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA. em face da decisão que reconheceu suas inabilitações, conforme razões expostas a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões estabelecido no 109, §3º da Lei 8.666/93 se iniciou em 10/10/2023 (terça-feira) e se encerrará em **17/10/2023 (terça-feira)**, excluindo-se do cômputo o feriado nacional de 12/10/2023 (Nossa Senhora Aparecida), pelo que resta manifestamente tempestivo o protocolo da contraminuta ora apresentada.

2. SÍNTESE DO CERTAME.

O Município de Timon, por meio da Coordenadoria Geral de Controle de Licitações, divulgou o Edital da Concorrência nº. 005/2023, do tipo menor preço global, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o Município de Timon/MA, conforme condições, quantidades, especificação e exigências no edital e anexos"*.

Por atender aos requisitos taxativamente previstos no edital, a NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA foi declarada habilitada no certame, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Município de 29 de setembro de 2023.

Irresignadas, as licitantes TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA., URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e ECOLIX GESTAO AMBIENTAL

LTDA. interpuseram recursos administrativos, almejando, em síntese, que seja feita uma reanálise de suas documentações e, por via de consequência, sejam as mesmas consideradas habilitadas no certame.

Contudo, com base nos fundamentos trazidos em cada um dos recursos, verifica-se que os mesmos não possuem razões para prosperar, pois não elidem os fatos que ensejaram as suas respectivas inabilitações.

Por isso, os recursos deverão ser integralmente desprovidos, mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da NATURALLE, haja vista que foi a única empresa que atendeu às exigências do edital e, portanto, não há motivo para sua desclassificação. É o que passa a demonstrar.

3. MÉRITO.

3.1. CORRETA INABILITAÇÃO DA TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.1.1 - Do descumprimento das exigências dos subitens 6.5.1 e 6.5.3 do edital e 3.1 e 3.2 do projeto básico. Não comprovação de capacitação técnico-profissional para execução do serviço.

A inabilitação da TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA. não decorre do descumprimento de um item editalício, mas da soma de descumprimentos de diversos requisitos obrigatórios, que a tornam inabilitada para executar os serviços em prol do Município de Timon/MA.

A documentação apresentada pela Recorrente não satisfaz a integralidade das exigências editalícias, pois **confessadamente** não comprova experiência com os quantitativos de resíduos exigidos **em todas as parcelas de relevância** da contratação em análise.

Não há comprovação da capacidade técnica necessária para executar os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e complementares de limpeza pública, na forma exigida do Edital de Concorrência nº. 005/2023, notadamente a coleta e transporte de resíduos da construção civil e acondicionamento dos resíduos em caminhões compactadores com sistema de monitoramento remoto via GPS.

O Recorrente se resume a afirmar que cumpriu as exigências, se atendo apenas ao QUADRO DE PARCELAS DE RELEVÂNCIA MÍNIMA do Projeto Básico. Contudo, inobservou que o item 3.1.1 exige a comprovação da execução dos serviços em quantidades significativas e de forma detalhada, **o que não se verifica na documentação apresentada.**

Os dados apresentados no *Atestado de Capacidade Técnica* expedido pelo Município de Amarante/MA não cumprem tal exigência e não possuem o detalhamento necessário.

E ao revés do que narra a Recorrente TERRANORTE, não há qualquer *excesso de formalismo* nas exigências do edital. O que se verifica, em verdade, é o desatendimento de inúmeros itens por parte da Licitante inabilitada.

Ora, exigir dos licitantes a qualificação necessária à execução do serviço afigura-se como medida que visa preservar o melhor interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que será declarado vencedor aquele licitante que, de fato, detém expertise em serviços semelhantes e compatíveis com o licitado, capacitação que não foi demonstrada pela licitante TERRANORTE.

É inquestionável que, para garantir o cumprimento integral, efetivo e satisfatório do contrato, a autoridade administrativa tem o poder-dever de estabelecer e exigir as qualificações na extensão definida pelo instrumento convocatório, a fim de avaliar a expertise pretérita da empresa participante para execução do objeto a ser contratado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial:

“A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços)”. (Acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015).

De outro lado, exigir da Administração que siga as previsões contidas no instrumento convocatório nada mais é do que assegurar a legalidade e a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, a decisão que inabilitou a TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA. não merece qualquer reparo, haja vista que a própria Recorrente faz prova documental do desatendimento da qualificação técnico-operacional e dos quantitativos mínimos exigidos para execução do contrato. Assim, merece o recurso ser integralmente improvido.

3.1.2 - Do não atendimento às exigências da alínea 6.5.13, relativa à apresentação de plano de trabalho em seus subitens 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8 e 9.

Quanto ao descumprimento do **item 6.5.13 e seus subitens** referentes ao plano de trabalho, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Ao analisar as especificações contidas no Projeto Básico da Concorrência 005/2023, o subitem 3.3 versa especificamente sobre a apresentação do referido Plano de Trabalho, elencando um rol de itens de **obrigatórios** que não foram atendidos pela licitante TERRANORTE.

Além de conter informações completamente genéricas e insatisfatórias, o Plano de Trabalho da Recorrente é insuficiente, sendo fácil perceber que há itens que não foram minimamente apresentados:

- 2. Descrição da metodologia de execução, onde se aponte suas especificidades através da rotina operacional, forma de execução, programação e sistema de monitoramento;*
- 3. Dimensionamento com memorial de cálculo e especificação dos equipamentos e da mão de obra;*
- 8. Quadro resumo contendo o total das extensões "produtivas" e "improdutivas" (km), por cada veículo coletor em seus respectivos setores, períodos e frequências de atuação; Plano de Segurança do trabalho observando-se as normas constantes Lei Federal n° 6.514, de 22/12/77 e NR's 01, 05, 06, 07, 09 e 15, aprovadas pela Portaria n° 3.214 de 08/06/78, e em especial; Programa de Segurança e Prevenção de Acidentes do Trabalho; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional; Plano de Manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos; Indicação das instalações adequadas e necessárias para a execução dos serviços, com apresentação de layout básico das instalações, com área total e disposição das unidades de apoio.*

Para além da ausência de diversos dados e documentos, o dimensionamento com memorial de cálculos exigido no edital é indispensável, principalmente para as composições de preços da proposta da licitante, o que parece ter sido completamente inobservado pela Recorrente em seu Plano de Trabalho.

Ao inabilitar a TERRANORTE, a administração pública agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, positivado no caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93¹, de modo que seria ilegal habilitar a licitante que não cumpre os requisitos acima citados, quando há norma no edital que exige expressamente a apresentação de tais documentos.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

São inúmeros os itens descumpridos pela licitante, motivo pelo qual a decisão que a inabilitou no certame se mostra justa e acertada, haja vista que o Plano de Trabalho apresentado não atende a itens obrigatórios do Projeto Básico da Concorrência 005/2023.

Portanto, além de expor um Plano de Trabalho que não atende às especificidades editalícias, outros documentos de juntada igualmente obrigatória sequer foram apresentados, o que inevitavelmente conduzirá à manutenção da inabilitação da Recorrente.

Desse modo, pugna a Recorrida pela manutenção da decisão que inabilitou a TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA do certame, eis que a empresa deixou de apresentar documentos essenciais à sua qualificação técnica, cuja exigência constava de forma expressa no instrumento convocatório.

3.2. CORRETA INABILITAÇÃO DA URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI.

3.2.1 - Não atendimento às exigências da alínea 6.5.13, relativa à apresentação de plano de trabalho em seus subitens 4; 5; 6; 7; 8 e 9

O plano de trabalho apresentado pela Recorrente URBANA igualmente não atende às condições exigidas no Edital. E diferente do que sustenta a licitante, não se trata de situação passível de ser saneada por meio de *diligência*, pois o plano de trabalho apresentado é manifestamente insuficiente e não contém dados obrigatórios expressamente previstos no Projeto Básico.

A Recorrente insiste ser supostamente possível a realização de diligências para a complementação de documentos, em casos não apresentação tempestiva. **Contudo, o entendimento não pode ser aplicado quando a licitante descumpre sucessivos itens e subitens do Edital e do Projeto Básico, como ocorre com a documentação apresentada pela empresa URBANA.**

Diante do descumprimento de 06 (seis) subitens editalícios, não se cogita qualquer realização de diligência, mas, sim, a decretação da incapacidade da licitante de permanecer na disputa. Em verdade, a diligência seria uma forma de ampliar o prazo de apresentação de documentos obrigatórios, de forma completamente injustificada e ilegal, o que não pode ser deferido.

As exigências dos subitens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Plano de Trabalho versam sobre diversos critérios dos Mapas do plano de coleta, planilhas contendo o memorial descritivo dos itinerários, quadros resumo, planos de segurança do trabalho e outros itens que não foram minimamente atendidos pela URBANA.

Assim, não se trata de mera realização de *diligência*, mas da tentativa de verdadeiramente alterar toda a documentação, por via transversa, a fim de complementar documentos que não foram tempestivamente apresentados. Tal pleito não encontra guarida no regramento de regência e precisa ser rechaçado pela Coordenação Geral de Controle de Licitações.

O detalhamento da roteirização do serviço contratado é de suma importância, a fim alinhar a marcação dos pontos de início e fim de cada viagem, a demonstração da sequência do trajeto, o fluxo percorrido pelos veículos coletores em cada viagem a ser realizada, informações que são indispensáveis, também, para a Administração Pública.

De igual sorte, é indelével à contratação que o licitante apresente o respectivo Plano de Segurança do Trabalho que observe a legislação, em especial, Programa de Segurança e Prevenção de Acidentes do Trabalho, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e Plano de Manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos, o que também não foi atendido pela URBANA.

Possibilitar que a Recorrente se valha desse argumento para requerer *diligência*, diante de tamanhos descumprimentos, viola o artigo 42, §2º da Lei 8.666/93², pois se a URBANA entendia que as exigências editalícias são "excessivamente formais", não é por meio do recurso administrativo que sua irrisignação merece prosperar.

Para tanto, poderia ter se insurgido por de meio de impugnação ao edital, o que não o fez, motivo pelo qual considera-se precluso seu direito a questionar as regras do certame depois do seu início.

Observa-se que as exigências editalícias não versam sobre meras formalidades, mas referem-se a itens que efetivamente visam assegurar a contratação da melhor proposta para a Administração Pública.

Em face da manifesta insuficiência de dados e documentos obrigatórios no Plano de Trabalho apresentado pela licitante, o recurso merece ser totalmente improvido.

3.3. CORRETA INABILITAÇÃO DA ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA.

3.3.1 - Não atendimento às exigências da alínea 6.5.13, relativa à apresentação de plano de trabalho em seus subitens 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8 e 9.

² § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ponto trazido no recurso da ECOLIX refere-se à suposta *ausência de motivação* da decisão que a inabilitou no certame, o que a tornaria nula. Contudo, a decisão publicada no DOM nº. 2.737 indica todos os motivos das respectivas inabilitações, apontando expressamente os itens que não foram atendidos.

A análise da habilitação é objetiva, feita com base em critérios previamente especificados no edital e o seu descumprimento, por consequência, também é apontado diretamente na decisão proferida pela administração.

Especificamente no que toca à Recorrente ECOLIX, a inabilitação decorre do desatendimento dos subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 exigidos para a confecção do Plano de Trabalho, nos termos do Projeto Básico. Os subitens desatendidos versam sobre o Plano de Coleta da licitante, que norteará toda a execução do serviço contratado.

Também não foram atendidas condições mínimas relativas à descrição da metodologia de execução, indicando as especificidades da rotina operacional, a forma de execução, programação e sistema de monitoramento.

Não se verifica memorial de cálculo e especificação dos equipamentos e da mão de obra que seriam empregados, o que é indissociável à análise da capacidade do particular interessado em executar o serviço licitado.

O desatendimento *in casu* reflete a não apresentação do documento nos moldes exigidos no Edital, o que não implica em qualquer outra necessidade de fundamentação.

Em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, ao licitante não é dado alegar desconhecimento dos seus termos e a não apresentação dos dados e documentos obrigatórios exigidos no instrumento é de fácil percepção. Justamente por isso, não merece maiores delongas da Autoridade Administrativa, **senão a constatação do fato, como corretamente feito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.**

O próprio Edital é claro ao dispor sobre as consequências do desatendimento das exigências no Plano de Trabalho, destacando, inclusive, que o item será considerado não atendido quando: *b) o licitante não tratar de todo o conteúdo solicitado no TR; f) na descrição de seus itens e subitens não exista clareza, coerência, organização, dificultando a avaliação técnica por parte da Comissão Permanente de Licitação.*

Essa é a exata situação do Plano de Trabalho apresentado pela ECOLIX. Por todas essas razões, conclui-se que a argumentação da Recorrente não merece prosperar, pugnando a Recorrida pelo desprovimento do recurso ora contrarrazoado.

4. DA INSUFICIÊNCIA DOS DADOS CONSTANTES NOS PLANOS DE TRABALHO DAS RECORRENTES. INOBSERVÂNCIA DA NATUREZA DO SERVIÇO CONTRATADO.

Verificam-se pontos comuns de desatendimento ao Edital, pelas Recorrentes, justamente no que toca à elaboração dos planos de trabalho apresentados. A insuficiência de dados detalhados para a prestação do serviço macula gravemente a possibilidade de permanência das licitantes no certame, o que não pode ser revertido pelos recursos apresentados.

O art. 3º-C da Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), considera como serviço público especializado, dentre outros, a coleta e o transporte de resíduos domésticos:

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA editou, em 2019, a Resolução nº 1.116/2019, indicando que os serviços que exigem a habilitação legal para sua

elaboração ou execução são serviços técnicos especializados³. Logo, não se amoldam ao conceito de serviço comum.

Assim, os serviços que serão licitados pelo Município de Timon são legalmente considerados como serviços técnicos especializados. O zelo com a proteção do meio ambiente sadio, obrigação constitucional imposta ao Ente Público, impõe que a escolha da prestadora dos serviços de limpeza pública urbana não se restrinja àquela que ofertar apenas o menor preço, mas também à licitante que demonstrar maior aptidão técnica para tratamento dos resíduos, visando evitar ao máximo eventuais danos ambientais no manejo de tais resíduos.

A execução de obras e serviços especiais de engenharia demanda do Administrador Público a obrigação de privilegiar também a avaliação técnica da atividade a ser executada.

No presente certame, faz-se necessário que os seus participantes apresentem plano de trabalho, referente à proposta técnica que deverá conter metodologia de execução dos serviços, organização, informação de tecnologias, recursos materiais e humanos que são vislumbrados para a execução do escopo ora licitado e atingimento dos parâmetros de qualidade dos serviços fixados no contrato, **o que não foi detidamente cumprido pelas Recorrentes.**

A análise do plano de trabalho, por consequência, demanda da Administração Pública a adoção de critérios técnicos e objetivos. Trata-se de medida que também atende ao art. 3º da Lei nº 8.666/93⁴, que dispõe como um dos objetivos do processo licitatório a seleção da proposta "*apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*".

Considerando o prazo de **18 (dezoito) meses** para execução dos serviços e de eventual prorrogação, a projeção dos serviços de limpeza urbana a serem executados futuramente exige elevada expertise da licitante vencedora nesses serviços, já que o crescimento demográfico, o potencial aumento do número de ruas e a necessidade de adaptação dos

³ Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

⁴

maquinários a fontes de energia renováveis são fatores que dependem diretamente de da demonstração de capacidade técnica do futuro contratado.

Diante das disposições legais, resta patente que as Recorrentes não atenderam às exigências do edital e não elaboraram planos de trabalho compatíveis com a natureza do serviço contratado, o que apenas reforça pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se integralmente a decisão que as inabilita na Concorrência nº 005/2023.

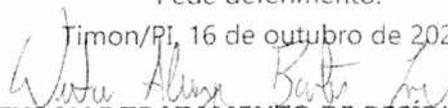
5. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer o **TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS LTDA., URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e ECOLIX GESTAO AMBIENTAL LTDA. para que, mantendo-se a decisão, o certame prossiga nas suas demais fases.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Timon/PI, 16 de outubro de 2023.



NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Representante Legal